

## REGIME DE URGÊNCIA 21 DE MAIO DE 2024

PL

JUSTIFICATIVA

### Emenda a LOM 100/24

ACRESCENTA O §  
12 AO ART. 99 DA  
LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE -  
MS.

AUTOR: MESA  
DIRETORA.

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Emenda a Lei Orgânica Municipal que acrescentar o §12 ao artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS, com a seguinte redação:

*§ 12. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecerá o percentual de aplicação destinado a atender o disposto no § 9º, para cada exercício orçamentário.” (NR)*

Há que observar o acréscimo proposto onde o percentual de aplicação destinado a atender o disposto no §9º do artigo 99 (emendas individuais impositivas) deverá estar estabelecido na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) a cada exercício orçamentário

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Sendo assim, a matéria está inserida na competência legislativa do Município.

Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal estabelece que a LOM poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal; ou do Prefeito Municipal. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul.

Deste modo, a alteração tratada na presente proposta de emenda a LOM se enquadra na competência legislativa do Município, com o apontamento de que a previsão na LDO traçada pelo novo parágrafo se reporta as considerações do vigente §9º que estabelece percentual máximo e mínimo para as emendas individuais.

Importante salientar que a proposição se fez necessária, pela alteração do §9º, que determinava o percentual de, no mínimo, 0,2 (dois décimos por cento) até 0,7 (sete décimos por cento). No qual foi protocolado e votado em regime de urgência, no dia 25 de abril de 2024.

Entendemos que alíquota já determinada na LDO. De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

**PL 11.312/24**

INSTITUI A  
SEMANA MUNICIPAL DO  
COOPERATIVISMO.

**AUTOR:  
PROFESSOR  
JUARI.**

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Institui a Semana Municipal de Cooperativismo, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de Abril.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.

Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.

Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, sendo assim, se faz necessária a elucidação desse requisito.

O cooperativismo é muito mais amplo e profundo, pois tem a centralidade no ser humano, no valor da vida, na solidariedade e na ajuda mútua. É orientado pelos objetivos do desenvolvimento econômico e social dos seus membros e da sociedade.

Importante salientar que a matéria proposta não terá impacto no ordenamento jurídico do município, assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**

**PLC 926/24**

NORMATIZA A  
AVERBAÇÃO DE DE  
CONSIGNAÇÕES DE  
EM FOLHA DE DE  
PAGAMENTO DE DE  
SERVIDORES DE  
PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DOS  
PODERES  
LEGISLATIVO E  
EXECUTIVO O  
VISANDO O  
FORTALECIMENTO  
DA COOPERAÇÃO  
DAS  
ASSOCIAÇÕES  
REPRESENTATIVA  
S NO  
PLANEJAMENTO  
MUNICIPAL NOS  
TERMOS DO  
ARTIGO 22, INCISO  
X, DA LEI  
ORGÂNICA  
MUNICIPAL.

**AUTOR: CARLOS  
AUGUSTO  
BORGES.**

**VOTO  
FAVORÁVEL**

O presente Projeto de Lei Complementar n.º 926/24 estabelece a normatização da averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos municipais, tanto do poder legislativo quanto do executivo. Conforme o artigo 1º, as associações, especialmente aquelas de servidores públicos, poderão se habilitar como consignatárias para fins de averbação de consignações, desde que devidamente autorizadas por seus associados ou representados.

A proposta é juridicamente válida e encontra respaldo tanto na Lei Orgânica Municipal quanto na Constituição Federal. O fortalecimento das associações representativas é essencial para a participação popular e para o pluralismo democrático. As associações desempenham papel crucial no diálogo social e na representação dos interesses de seus membros, contribuindo para a melhoria social e econômica.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

A proposição encontra amparo nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Orgânica Municipal que estatui como competência da Câmara Municipal a prerrogativa de normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, e cujo item de ação administrativa invoca tanto a melhoria dos serviços públicos (art. 106, da LOM) como também a adoção de planos de desenvolvimento econômico e social (ART. 110, inciso VIII, da LOM).

Ao normatizar a averbação de consignações em folha de pagamento, o PLC 926/24 simplifica e fortalece os mecanismos de financiamento das entidades associativas, sem impor obstáculos desnecessários. A exigência mínima de registro no cartório de pessoas jurídicas e a vigência dos atos constitutivos são adequadas e suficientes para garantir a legalidade das associações, sem comprometer a liberdade de associação.

Considerando os argumentos apresentados e a juridicidade da proposta, entendo que o PLC 926/24 promove a cooperação entre a administração pública municipal e as associações representativas, fortalece a liberdade de associação e contribui para o desenvolvimento econômico e social.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

**PR 2.758/24**

CONCEDE O  
TÍTULO DE  
“VISITANTE  
ILUSTRE” DA  
CIDADE DE CAMPO  
GRANDE - MS AO  
BISPO ANDERSON  
SCARPIN

**AUTOR:  
VEREADORES  
BETINHO E  
GILMAR DA CRUZ.**

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Resolução que concede Título de “Visitante Ilustre” da Cidade de Campo Grande –MS, ao Bispo Anderson Scarpin, que participará de um Congresso na Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, pelo caráter de regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não teve parecer exarado.

A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

A honraria Medalha Destaque da Década de Reconhecimento “Juvêncio César da Fonseca” está disciplinada pela Resolução n.º 1.358 de 24 de novembro de 2022, sendo concedida a autoridades, personalidades, políticos, instituições ou entidades, gestores, campanhas, programas ou movimentos de cunho econômico, cultural e ou social, civis ou militares, que tenham se destacado em sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande.

Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretenso homenageado, se restringe ao mérito da proposição. De todo o exposto, opinamos pelo

**VOTO FAVORÁVEL.**

**PR 2.759/24**

OUTORGA A  
MEDALHA "DR.  
ARLINDO DE  
ANDRADE GOMES"  
AOS BOMBEIROS  
MILITARES SGT  
JOÃO PAULO  
MARCIANO DOS  
SANTOS, CABO  
JOÃO FIGUEIREDO  
JUNIOR, CABO  
RAHIFI DANIEL  
REIS CHAVES,  
CAPITÃO RODRIGO  
ALVES BUENO,  
CABO JEFERSON  
GOMES DE  
OLIVEIRA, 2º TEN  
PAULO DE LIMA  
GOMES JÚNIOR,  
CABO HUGO  
MARQUES ARAÚJO  
DIAS, 1º TEN  
RODOLFO VAGNER  
XAUBET E SGT  
ABRAÃO ANICÉSIO  
BERNAL.

**AUTOR:  
VEREADOR PAPY.**

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Resolução que outorga a medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" aos Bombeiros Militares Sgt João Paulo Marciano dos Santos, Cabo João Figueiredo Junior, Cabo Rahifi Daniel Reis Chaves, Capitão Rodrigo Alves Bueno, Cabo Jeferson Gomes de Oliveira, 2º Ten Paulo de Lima Gomes Júnior, Cabo Hugo Marques Araújo Dias, 1º Ten Rodolfo Vagner Xaubet e Sgt Abraão Anicésio Bernal, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande/MS.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, pelo caráter de regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não teve parecer exarado.

A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.

A entrega da honraria ocorrerá durante a sessão ordinária. A honraria "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" está disciplinada pela Resolução n.º 682, de 29/03/1977, alterada pela Resolução n.º 1.344, de 5 de agosto de 2021, sendo destinada às pessoas que no campo da economia, política, artes, esporte e educação tenham dado contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de forma relevante.

Cumprе salientar que a Constituição Federal, no art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre "assuntos de interesse local". A Lei Orgânica, no art. 48, e estabelece que o Decreto Legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito do Municipal.

A honraria "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" está disciplinada pela Resolução n.º 682, de 29/03/1977, sendo a comenda destinada "às pessoas que no campo da economia, política, artes, esportes e educação tenham dado sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de uma forma relevante." (art. 1º). (atualizada pela Resolução n. 1.344/2021).

Ante o exposto, o referido projeto está instruído dos documentos necessários, bem como o trabalho desempenhado pelo homenageado opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

**PR 2.760/24**

OUTORGA A  
MEDALHA "DR.  
ARLINDO DE  
ANDRADE GOMES"  
AOS  
PROFESSORES  
CLAUDIO MARIO  
ABRAHÃO  
BARBOSA E  
PRISCILA  
RODRIGUES DE  
SOUZA.

**AUTOR:  
VEREADOR PAPY.**

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Resolução que outorga a medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" aos professores Claudio Mario Abrahão Barbosa e Priscila Rodrigues de Souza, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande/MS.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, pelo caráter de regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não teve parecer exarado.

A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.

A entrega da honraria ocorrerá durante a sessão ordinária. A honraria "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" está disciplinada pela Resolução n.º 682, de 29/03/1977, alterada pela Resolução n.º 1.344, de 5 de agosto de 2021, sendo destinada às pessoas que no campo da economia, política, artes, esporte e educação tenham dado contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de forma relevante.

Cumpra salientar que a Constituição Federal, no art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre "assuntos de interesse local". A Lei Orgânica, no art. 48, e estabelece que o Decreto Legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito do Municipal.

A honraria "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" está disciplinada pela Resolução n.º 682, de 29/03/1977, sendo a comenda destinada "às pessoas que no campo da economia, política, artes, esportes e educação tenham dado sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de uma forma relevante." (art. 1º). (atualizada pela Resolução n. 1.344/2021).

Ante o exposto, o referido projeto está instruído dos documentos necessários, bem como o trabalho desempenhado pelo homenageado opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.